À

Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,

Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 30/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pelas assessorias técnicas DPM e IGAM, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O presente projeto de lei trata de política pública ambiental, definindo o correto descarte de latas de tintas, vernizes e semelhantes. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.

A destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos, como sobras de tintas, solventes e vernizes, é indiscutivelmente matéria de interesse local e de proteção ambiental, de modo que se insere no campo de atuação legislativa dos Municípios, como reconhecido pelo próprio STF:

> Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, inclusive suplementarmente à legislação federal e estadual sobre meio ambiente (STF – RE 194.704/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/06/97)

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) prevê, inclusive, a atuação dos Municípios na implementação e fiscalização de ações de logística reversa, com foco na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 6º, VIII e art. 18).

NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA: A MATÉRIA É GERAL, NÃO ADMINISTRATIVA

O projeto em debate não dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, nem cria cargos, funções ou interfere na organização interna do Executivo, razão pela qual não se encontra inserido na reserva de iniciativa privativa do Prefeito prevista no art. 61, § 1º, da CF e no art. 51, V, da LOM de Rio Grande.

Trata-se, ao contrário, de norma geral de política pública ambiental, com imposição de deveres a particulares (fabricantes, comerciantes, usuários), nos moldes da lógica da logística reversa instituída nacionalmente, com respaldo na jurisprudência:

> A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município [...]. Nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Executivo, podendo, pois, o Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria. (TJSP – ADI 0026426-98.2013.8.26.0000, Rel. Itamar Gaino, Órgão Especial, j. 02/04/2014)

A decisão do STF no Tema 917 também reforça que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL APOIA A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

A Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) prevê, nos artigos 31 e 33, que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem ser corresponsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos. O artigo 33, § 1º, inclusive, permite que sistemas de logística reversa sejam estendidos a produtos como tintas e solventes, desde que haja viabilidade técnica e impacto ambiental relevante — exatamente o caso ora tratado.

Art. 33, §1º, da Lei nº 12.305/2010:

> Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais [...], os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A norma federal não veda atuação legislativa suplementar dos Municípios, ao contrário: reconhece sua função na implementação, fiscalização e regulamentação local, inclusive por meio de acordos setoriais ou termos de compromisso (Decreto nº 7.404/2010, art. 15 e 19).

PRECEDENTES FAVORÁVEIS EM OUTROS MUNICÍPIOS

Vários municípios brasileiros já aprovaram normas semelhantes, sem questionamento de sua constitucionalidade. Exemplos:

- Lei nº 8.103/2019, de Campinas/SP – institui programa de recolhimento de tintas e vernizes;
- Lei nº 5.921/2018, de Canoas/RS – obriga pontos de coleta de materiais perigosos;
- Lei nº 1.537/2016, de São José dos Campos/SP – prevê recolhimento e descarte adequado de tintas, óleos e solventes em parceria com o setor privado.

Tais normas reforçam que a **iniciativa legislativa é viável** e **não configura ingerência no Executivo**, desde que respeitados os limites de competência material e formal.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 – O recebimento do presente recurso;

2 – Que o mesmo seja anexado ao processo do PLV 30/2025;

3 – A revisão dos pareceres jurídicos, no sentido de afastar o alegado vício de iniciativa e reconhecer a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 30/2025

4 – A manutenção da tramitação regular do Projeto de Lei, com eventuais ajustes técnicos e de redação a serem promovidos pelas comissões competentes desta Casa Legislativa.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 20 de maio de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT